



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
CNPJ de N.º 04.263.331/0001-75

Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone 353-1812

LEI MUNICIPAL N.º 161 / 2004.

Cria o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e nutricional, COMSEA, do Município de Codajás.

O Prefeito do Município de Codajás, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, com caráter consultivo, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para a formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art. 2º - Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, estabelecer diálogo permanente entre o Governo Municipal e as organizações sociais de Codajás, na formulação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás, propor e pronunciar-se sobre:

I- As diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo governo;

II- Os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município de Codajás;

III- As formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV- A realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V- A organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás, estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado do Amazonas e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEA.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás será composto por no mínimo 12 conselheiros(as), sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e 1/3 de representantes do Governo Municipal, preferencialmente, ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º - Caberá ao Governo Municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS

CNPJ de N.º 04.263.331/0001-75

Rua 05 de setembro, 592 –Centro – Fone 353-1812

§ 2º - A definição da representação da sociedade civil deverá ser estabelecida através de consulta pública, entre outros, aos seguintes setores:

- I- Movimento patronal, de empregados e patronal, urbano e rural;**
- II- Associação de classes profissionais e empresariais;**
- III- Instituições religiosas e diferentes expressões de fé, existentes no Município;**
- IV- Movimentos populares organizados, associações comunitárias e organizações não-governamentais.**

§ 3º - As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º - O COMSEA será instituído através de Decreto Municipal contendo a indicação dos conselheiros governamentais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º - Os (as) Conselheiros(as) suplentes substituirão os(as) titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA, e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de dois anos, admitidas duas reconduções consecutivas.

§ 7º - A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação por escrito à presidência com antecedência de no mínimo três dias, ou três dias posteriores à sessão, se imprevisível a falta.

§ 8º - O COMSEA será presidido por um(a) conselheiro(a) representante da sociedade civil, escolhido por seus pares, na reunião de instalação do Conselho.

§ 9º - Na ausência do Presidente será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

§ 11 - O COMSEA terá como convidados permanentes, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 - A participação dos Conselheiros no COMSEA não será remunerada.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás contará com câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros(as) designados(as) pelo plenário do COMSEA, observadas as condições estabelecidas no seu regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSEA, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.



ESTADO DO AMAZONAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CODAJÁS
CNPJ de N.º 04.263.331/0001-75

Rua 05 de setembro, 592 – Centro – Fone 353-1812

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

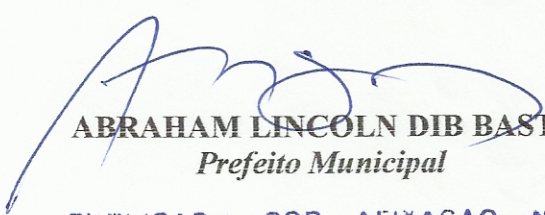
Art. 7º - Cabe ao Governo Municipal assegurar ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás, assim como a suas câmaras temáticas e grupos de trabalho, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás, reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente, ou pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, COMSEA, do Município de Codajás elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

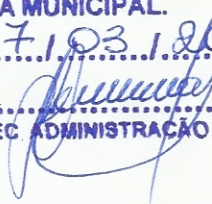
Art. 10 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Codajás, Estado do Amazonas, 17 de março de 2004, 65º Aniversário de elevação à categoria de Cidade.


ABRAHAM LINCOLN DIB BASTOS
Prefeito Municipal

**PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO
QUADRO DE AVISOS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CODAJÁS CONFORME
DISPOSTO NO ART. 102 § 1º E 2º DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.**

EM 17.03.2004


.....
SEC. ADMINISTRAÇÃO